



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Barcode
SF/17996.11803-86

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, nele inserindo-se, ainda, o seguinte § 8º e o seguinte inciso IV ao art. 5º do PLC nº 38, de 2017:

“Art. 1º
‘

Art. 879.
.....

§ 7º Os débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação sofrerão, unicamente, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, que compreenderá a atualização monetária e os juros de mora, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 8º Também obedecerão a forma de atualização monetária prevista no parágrafo anterior, outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.’ (NR)’

“Art. 5º
‘

IV – o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas ocorrerá através da aplicação da TR – Taxa Referencial, a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial dado o entendimento de que a Taxa Referencial não é um parâmetro adequado para a correção monetária. Em face disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em suas decisões, tem acrescido aos débitos trabalhistas juros remuneratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, valor desproporcional e incompatível com um cenário de queda da inflação e dos juros básicos da economia.

Além disso, esse nível de capitalização dos débitos trabalhistas é um dos fatores que incentivam o contencioso e a morosidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995), além de ser a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais e usada nos débitos tributários federais (conforme § 4º do art. 39 da Lei nº 9250/1995).

A Selic reflete com maior assertividade o preço do dinheiro no País, garantindo ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza de já possuir correção monetária e taxa de juros em sua composição.

Dessa forma, entendemos que a proposta trará segurança jurídica, além de tratamento justo e isonômico às partes do processo, promovendo a unificação da metodologia de atualização monetária trabalhista, tributária e cível, áreas que, à primeira vista, possam parecer desconexas, mas que possuem uma significativa quantidade de temas e pleitos em comum e conexos.

Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SF/17996.11803-86